

## DEDUÇÃO DO LUCRO REAL DA REMUNERAÇÃO A ADMINISTRADORES

Há muito tempo a SRFB vem insistindo numa tese desavergonhada de só permitir a dedução de remunerações a dirigentes desde que sejam mensais e de valores iguais (IN SRFB nº 93/1997).

Essa pretensão perdeu mais o sentido a partir de quando se acabaram os limites de dedutibilidade dos pró-labores dos dirigentes.

Ora, se não há mais limites, qual a diferença entre pagar mensalmente o mesmo valor (excedente dos antigos limites, por ex.) ou pagar de forma não linear e/ou sem periodicidade?

Mas o STJ se mostrou sensível à argumentação dos contribuintes e no Resp. nº 1.746.268/SP decidiu que essas limitações da citada IN são ilegais, e os pagamentos a dirigentes e conselheiros são sempre dedutíveis do lucro real, não importando os critérios mensais de não-periodicidade ou não-linearidade.

De fato, recentemente, a 1ª Turma do STJ, decidiu que as empresas têm o direito de deduzir, na apuração do lucro real que servirá como base de cálculo para o IRPJ, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros, independentemente de serem mensais, fixos ou eventuais.

No julgamento, prevaleceu o entendimento da Relatora, Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que todos os custos e despesas operacionais são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda no regime de lucro real, porquanto inexistente lei que impeça tais deduções, mas apenas ato normativo infralegal, a citada IN SRFB nº 93/1997.

Plínio José Marafon